

04 de julho de 2017



Audiência Pública
Comissão Mista da MP 783/2017
PERT – Programa Especial de
Regularização Tributária



Considerações iniciais

1. Medida Provisória nº 766 e o PRT, praticamente sem atrativos, não atenderam os anseios da sociedade.
2. Prazo de vigência encerrado da MP 766, sem regulamentação dos efeitos.
3. Negociações com Receita Federal e Ministério da Fazenda para uma nova MP, com novo regime.
4. Publicação da MP 783, criando o PERT.
5. Melhoria de poucos pontos em relação à MP 766 e piora quanto ao parcelamento do percentual inicial.

1. Igualar débitos no âmbito da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria da Fazenda

Tal como na MP 766, há diferença entre débitos com RF e com PFN:

Para aqueles há a opção de pagamento de 20% em 5 prestações e o restante com créditos de prejuízos fiscais e BC negativa de CSLL e outros créditos próprios, pagando saldo remanescente em 60 prestações.

Não existe razão para restringir essa opção apenas aos débitos com Receita.

Contrariedade à isonomia: dois contribuintes podem ter débito do mesmo tributo, em relação ao mesmo período, mas um será prejudicado, apenas porque o procedimento foi mais célere em seu caso, estando no âmbito da PFN.

2. Recuperar opção do PRT de pagamento de parcela inicial de 24% em 24 parcelas e restante com créditos

A MP 766 previa uma opção de pagamento que não foi repetida no PERT:

Pagamento de 24% da dívida em 24 prestações e liquidação do restante com créditos de prejuízos fiscais e BC negativa de CSLL e outros créditos próprios, pagando saldo remanescente em 60 prestações.

Por não exigir grande sacrifício de caixa inicial, trata-se de opção atraente aos contribuintes.

Deve ser acompanhado de algum desconto na multa e juros, para tornar opção mais atraente (o que deveria ser aplicável também para opção atual de pagamento de 20% e compensação com créditos). P. ex., redução de 30% dos juros e 20% das multas.

3. Aplicação dos descontos sobre a integralidade dos débitos

A opção de pagamento com redução de multas e juros prevê que ela não é aplicável sobre a parcela inicial de 20%.

Com isso, o desconto verdadeiramente é menor do que aqueles indicados:

- O desconto de 50% das multas, quando há pagamento dos 80% restantes integralmente em janeiro de 2018, na verdade é um desconto de 40% quando levado em consideração a integralidade da multa.
- O desconto de 40% das multas, quando há pagamento dos 80% restantes em 145 parcelas, é um desconto de 32% quando considerada a integralidade da multa.

Falta de transparência, PERT fica desnecessariamente complexo e pode levar o contribuinte em erro.

Proposta de aplicar desconto sobre a integralidade das multas e juros.

4. Dispensa da integralidade de encargos legais e honorários advocatícios

PERT concede parciais descontos de encargos legais e honorários advocatícios e somente para as opções previstas no inc. II do art. 3º.

Propomos dispensa integral, pois:

- O desconto parcial é tratamento mais oneroso do que regimes anteriores.
- Desconto parcial torna o PERT mais oneroso, reduzindo sua atratividade.
- Desconto parcial é injusto, pois desconsidera o trâmite do processo, com pagamento mesmo se processo estiver no início, sem qualquer trabalho real desenvolvido.
- Programas especiais de pagamento e parcelamento, como o PERT, tem natureza de transação, com concessões de ambas as partes. Logo não há sentido no pagamento de honorários como se fosse uma desistência comum.
- Objetivo em programas como o PERT é o recebimento de tributos. Este deve ser o foco.



OBRIGADO

Jimir Doniak Jr.

Diretor Jurídico

jimir.doniak@unica.com.br

